



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 13689.000129/96-20
Acórdão : 203-05.964
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 110.105
Recorrente : JAMIR DAIREL
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

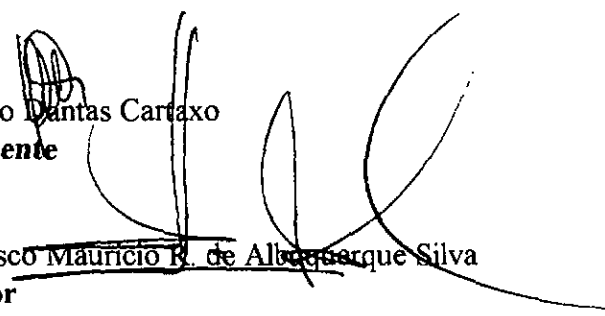
ITR - REVISÃO DO VTNm. Laudo Técnico sem explicitação dos valores nele contidos, impossibilita a revisão do VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAMIR DAIREL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


 Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


 Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000129/96-20**Acórdão : 203-05.964****Recurso : 110.105****Recorrente : JAMIR DAIREL****RELATÓRIO**

Às fls. 26/29, Decisão DRJ-BHE 11170.1985/98-20 julgando o lançamento procedente para a cobrança do ITR/95 referente ao imóvel denominado Fazenda Marques Chapadão, com 1.036,7 ha, localizada no Município de Coromandel-MG, no valor de R\$ 5.579,39 e contribuições, inclusive.

Afirma o Julgador Singular que o lançamento foi efetuado com base na Lei nº 8.847/94 e alterações e a base de cálculo determinada em função do VTNm fixado através da IN SRF 42/96, levantado em 31.12.94, nos termos da citada Lei e da Portaria Interministerial MEFP/MARA n. 1.275/91.

Esclarece a utilização das fontes para a determinação do VTNm dos Municípios, e diz que o de Coromandel-MG, onde localiza-se o imóvel, teve avaliação de R\$ 364,82 que multiplicado pelo total da área, desde que não isenta, estabelece o VTN tributado, que no presente caso é igual a R\$ 378.208,89 e, ainda, diz que esse valor poderá ser revisto com base no art. 3º § 4º da Lei nº 8.847/94, desde que o laudo técnico se revista das peculiaridades exigidas pela NBR 8799 da ABNT e reporte-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

Diz que o Contribuinte não ofereceu laudo de avaliação.

Na DITR de fls. 04, o Contribuinte pleiteia alterar, dentre outros dados, aqueles referentes à distribuição de áreas no imóvel, informações sobre animais e produção vegetal, sem apresentar documentação comprobatória, contrariando o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 31/32 intenta Recurso Voluntário, onde comprova através de cópia do Cadastro de Produtor Rural que o imóvel não possui animais de grande porte porque utiliza o pasto para consumo temporário, em razão de ter uma propriedade distante dez quilômetros para fins de remanejamento do gado, representado por aproximadamente 180 cabeças/ano, no período das águas.

Anexa laudo de avaliação e outros documentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000129/96-20

Acórdão : 203-05.964

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Notadamente o que é buscado neste Recurso diz respeito ao VTNm do Município de localização do imóvel, mesmo que traga considerações acerca de produtividade.

Entretanto, para comprovar o seu intento, o Recorrente apresenta documentação insuficiente do ponto de vista técnico, porque não propicia, em sua análise, elementos de convencimento suficientes para a revisão do VTNm que contou, para a sua formatação, com a Fundação Getúlio Vargas, com as Secretarias de Agricultura dos Estados, com o Ministério Extraordinário da Política Fundiária, com o INCRA, CNA e CONTAG.

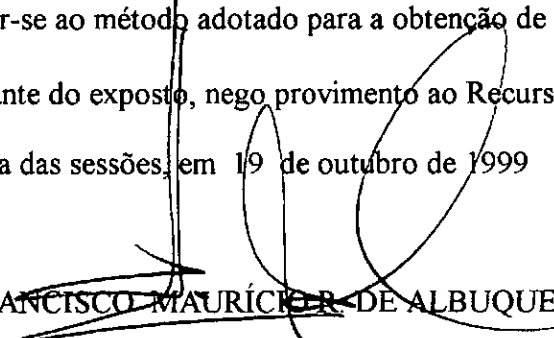
É evidente que o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94 autoriza a revisão do VTNm desde que, com base em laudo técnico elucidativo da controvérsia, onde nele esteja indicada a metodologia adotada.

É indispensável, mesmo, que o laudo técnico se amolde ao que determina a NBR 8799 da ABNT.

O laudo apresentado (fls. 34/35) descreve o imóvel, benfeitorias e manejo de animais, classificando suas terras, e registrando a distribuição de sua área, valorando item a item, sem no entanto referir-se ao método adotado para a obtenção de cada um desses valores.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA